



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Piauí

7ª Vara Federal de Juizado Especial Cível da SJPI

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: [REDACTED].4.01.4000

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

POLO ATIVO: [REDACTED]

REPRESENTANTES POLO ATIVO: [REDACTED]

POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos e apreciados.

Trata-se de ação de **revisão** da **Renda Mensal Inicial** – RMI de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante **inclusão do valor** recebido a título de "**auxílio-refeição**" nos salários-de-contribuição integrantes do Período Básico de Cálculo (PBC).

Citado, o Réu apresenta resposta refutando o pedido da parte autora.

Concisamente relatado.

FUNDAMENTOS:

PRELIMINARMENTE.

Preambularmente, rejeita-se a arguição de inépcia da petição inicial, pois a exordial é clara ao apresentar o pedido de revisão da RMI do benefício, mediante inclusão do valor recebido a título de auxílio-refeição, com fundamento nas fichas financeiras que o autor apresenta.

Ademais, não há que se falar em carência de ação por ausência de prévio requerimento administrativo, posto que o STF já decidiu no sentido de que **“Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.”** (RE 631240, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014 RTJ VOL-00234-01 PP-00220).

Por fim, rejeitável a arguição prescibenda, haja vista que incide apenas sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação.

MERITORIAMENTE.

Deveras, o cerne da demanda reside no pleito de **inclusão dos valores recebidos pelo(a) autor(a) a título de “auxílio-refeição” nos salários-de-contribuição utilizados na apuração da RMI do benefício de aposentadoria (NB [REDACTED] 6) deferido em 31/12/2019.**

No caso vertente, a parte autora era empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e não demonstrou o recebimento do valor do “auxílio-refeição” mensalmente a partir de 01/1994.

Sobre a referida temática, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização do JEF ao julgar o PEDILEF 5002880-91.2016.4.04.7105/RS, sob o regime de representativo de controvérsia, fixou a seguinte tese (Tema 244):

“I) Anteriormente à vigência da Lei n. 13.467/2017, o auxílio-alimentação, pago em espécie e com habitualidade ou por meio de auxílio-refeição/cartão ou tíquete-refeição/alimentação ou equivalente, integra a remuneração, constitui base de incidência da contribuição previdenciária patronal e do segurado, refletindo no cálculo da renda mensal inicial do benefício, esteja a empresa inscrita ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT; II) A partir de 11/11/2017, com a vigência da Lei n. 13.467/2017, que conferiu nova redação ao § 2º do art. 457 da CLT, somente o pagamento do auxílio-alimentação em dinheiro integra a remuneração, constitui base de incidência da contribuição previdenciária patronal e do segurado, refletindo no cálculo da renda mensal inicial do benefício, esteja a empresa inscrita ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.”

A Lei 13.467/2017 (que entrou em vigor em 11.11.2017) alterou a redação do §2º do art. 457 da CLT, o qual passou a ter a seguinte redação:

"As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se

incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.”

Entendeu a Egrégia TNU que o pagamento do auxílio-alimentação antes de 11.11.2017, seja em dinheiro, seja por auxílio-refeição ou ticket, integra a remuneração do empregado e deve ser incluído no salário-de-contribuição para fins de cálculo da aposentadoria.

Assim, considerando que o Período Básico de Cálculo do benefício objeto da demanda é integralmente anterior à vigência da Lei nº 13.467/2017, acolhe-se o pedido inicial.

Sob esses fundamentos, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por [REDACTED], determinando que o INSS proceda à revisão da Renda Mensal Inicial – RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB [REDACTED]), mediante acréscimo, aos salários-de-contribuição integrantes do Período Básico de Cálculo, dos valores recebidos pela parte autora a título de “auxílio-refeição” a partir de 01/1994.

Deverão as diferenças retroativas, observada a prescrição quinquenal, ser pagas por meio de RPV, após o trânsito em julgado, com acréscimo de correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 08.12.2021, e pela SELIC a partir de 09.12.2021, na forma da EC nº 113/2021.

Incabível condenação em custas processuais e em honorários advocatícios sucumbenciais.

Deferem-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Teresina (PI), 23 de outubro de 2025.

Juiz Federal Geraldo Magela e Silva Meneses.